



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATIVARTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 – Protocolo nº 122/25
PROCEDÊNCIA: Vereadora Manoela Couto
ASSUNTO: Cria Política de Atendimentos para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) na Atenção Básica, Primária, Secundária e Terciária em Uruguaiana.
RELATOR: Vereador Celso Duarte

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 17/25, de autoria da Vereadora Manoela Couto, protocolado nesta Casa sob o nº 122/25, que Cria Política de Atendimentos para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) na Atenção Básica, Primária, Secundária e Terciária em Uruguaiana.

Importa destacar, que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

Em análise ao Projeto de Lei nº 17/2025, com fundamento na Orientação Técnica IGAM nº 7.517/2025, constata-se a inviabilidade jurídica da proposição principal, bem como de suas proposições acessórias, as quais se encontram comprometidas por vícios de inconstitucionalidade.

O Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM) apontou que a matéria tratada no projeto extrapola a competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, além de violar princípios constitucionais fundamentais, como o princípio da legalidade, o da iniciativa legislativa reservada e o da separação dos poderes, comprometendo, assim, a regularidade jurídica da proposição.

Destaca-se que o tema abordado insere-se na estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual possui regramento sistêmico, tripartite, regionalizado e hierárquico, com competências definidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, as decisões relativas à formulação e execução das políticas públicas de saúde devem observar as diretrizes nacionais, estabelecidas pela União e, de forma complementar, pelos Estados e Municípios, sendo que a iniciativa legislativa, no âmbito municipal, é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, recomenda-se à nobre Vereadora Manoela, autora da proposição, que apresente a matéria sob a forma de Indicação ao Poder Executivo Municipal, para que o tema seja apreciado pela esfera competente da Administração Pública, respeitando-se os limites constitucionais e legais impostos à atuação do Poder Legislativo.

Diante do exposto, emito parecer **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025, recomendando seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2025.

Vereador Celso Duarte

Relator

De acordo:

Contrário:

Assinado por 1 pessoa: CELSO HERNANDEZ DUARTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmuniguaiana.1doc.com.br/verificacao/1F03-41FC-4EBC-D8DA> e informe o código 1F03-41FC-4EBC-D8DA